

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 70, de 2018 (PDC n° 852, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção *entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.*

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 70, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial n° 413, de 24 de outubro de 2017, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Emenda, assinado em Mendoza, em 21 de julho de 2017, à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, celebrados em Buenos Aires, em 17 de maio de 1980 (Convenção).

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, dá notícia de que o texto pactuado reflete equilíbrio entre os interesses dos dois países. O texto esclarece, também, que as alterações introduzidas pelo Protocolo à Convenção de 1980 deverão favorecer os investimentos argentinos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Argentina. Além disso, o novo documento deverá reforçar a possibilidade de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, de modo destacado em



relação à troca de informações.

A par da manutenção dos dispositivos tradicionais em acordos congêneres, o documento informa que: (i) foram fixados limites à tributação na fonte de dividendos, juros, *royalties* e serviços técnicos e de assistência técnica; (ii) foi atualizado, conforme padrões internacionalmente aceitos, o dispositivo relativo ao intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, de modo a combater a evasão fiscal; e (iii) foi incluído artigo que deixa espaço para as legislações tributárias dos países envolvidos adotarem dispositivos com vistas à luta contra a elisão fiscal sem que o ato internacional em apreço seja contrariado.

Os ministros que subscrevem a exposição esclarecem, além disso, terem sido adotados todos os preceitos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem assim outros dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.

O Protocolo, composto de 28 artigos, dá nova redação à Convenção de 1980, que passa, segundo disposto em seu Artigo 1, a ser denominada “Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital”.

O Artigo 2 ajusta a redação do preâmbulo da Convenção de 1980 (Convenção). O dispositivo subsequente dá nova redação ao Artigo II da dita Convenção para indicar os impostos visados; no caso brasileiro, o imposto federal sobre a renda. O Artigo 4 prossegue na implementação de atualizações e aperfeiçoamentos do texto convencional de 1980. O Artigo 5 exclui da expressão “estabelecimento permanente” as circunstâncias referidas como, por exemplo, de utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias à empresa.

Já os Artigos 6, 7, 8 e 9 inserem parágrafos respectivamente nos Artigos V, X, XI e XII da Convenção. O disposto nos Artigos 10 e 11 tratam da renumeração de Artigos da Convenção e, no caso do Artigo 11, também dá nova redação aos Artigos XX, que versa sobre professores, pesquisadores, estudantes e aprendizes, e XXI, que se ocupa de outros rendimentos.



O Artigo 12 do Protocolo dá nova redação ao Artigo XXII e dispõe sobre capital constituído por bens imóveis, bens móveis, navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre, ações e participações no capital de uma sociedade. O Artigo 13 oferece nova redação ao Artigo XXIII, que alude à eliminação da dupla tributação. O Artigo 14 altera o XXV e refere-se ao procedimento amigável entre contribuinte e autoridade competente para resolver dificuldade ou dúvida quanto à interpretação ou aplicação do texto convencional.

Na sequência, o Artigo 15 modifica o Artigo XXVI, que versa sobre a troca de informações entre as autoridades competentes de ambos os Estados, considerada relevante para a aplicação da Convenção. O Artigo 16 muda o texto do Artigo XXVII, que cuida da limitação de benefícios, e o Artigo 17 renumera os Artigos XXVII, XXVIII e XXIX da Convenção. Os Artigos 18 a 27 do Protocolo de Emenda em apreço dedicam-se a substituir, dar nova redação e incluir, respectivamente, itens ao Protocolo da Convenção. Por fim, o Artigo 28 dispõe sobre a entrada em vigor do Protocolo de Emenda.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca da proposição em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre o projeto, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ocorre-nos, contudo, que a metodologia empregada pelos negociadores não foi, a nosso sentir, a mais feliz. É certo que não temos

conhecimento exato das circunstâncias negociais; não menos certo é que ambas as partes poderiam celebrar nova convenção em substituição ao texto convencional merecedor de atualizações.

Não se trata aqui da mudança tópica de um ou dois artigos, hipótese clássica de adoção de emendas. No caso, o empreendimento modificativo tem proporções que vão além da emenda singular ou de um conjunto limitado de emendas tópicas. Está-se diante de alteração mais profunda da Convenção em vigor. Daí o Protocolo de Emenda em apreciação ter quase o mesmo número de artigos (28) da Convenção de 1980 (XXIX), que se deseja emendar.

O método utilizado contribui, a nosso sentir, para maior imprecisão e falta de clareza em detrimento tanto do contribuinte quanto das autoridades encarregadas do cumprimento do ato internacional em exame. Esse quadro, no entanto, não inviabiliza o que se almeja. A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. E mais, ela se insere no âmbito de preocupação da comunidade internacional na busca por maior transparência fiscal.

Some-se a isso o fato de que a ausência de acordos de dupla tributação (ADTs) afeta a competitividade das empresas transnacionais brasileiras no exterior. A celebração desses acordos, bem como a uniformização da aplicação da rede de atos internacionais nesse sentido atualmente em vigor reduzirão obstáculos e aumentarão a segurança jurídica dos atores envolvidos.

Além do mais, os ADTs destinam-se a melhorar o ambiente de negócios para atrair o investidor estrangeiro. Eles impedem, ainda, discriminação entre investidores estrangeiros e nacionais e ampliam, como mencionado, a segurança jurídica e tributária. Contribuem, por igual, para evitar a tanto a dupla tributação quanto a dupla não tributação.

Nesse passo, a “nova redação” da citada Convenção proporciona maior cooperação entre as administrações tributárias envolvidas para evitar a dupla tributação, combater o planejamento tributário abusivo, prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e disciplinar o assunto de forma compatível com os instrumentos internacionais mais contemporâneos a que ambos os países estão vinculados. E, ao fazê-lo, aproxima esses países das práticas internacionais mais modernas nesse domínio, formam um canal de incentivo para investimentos entre os países signatários e levam ao estreitamento bilateral de



suas relações comerciais e econômicas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 70, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18409.50744-45